



ACÓRDÃO N.º  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO N.º 0030725-24.2013.814.0301  
AGRAVANTE/AGRAVADO: CRIZANTO BARBOSA MENEZES  
ADVOGADO (A): KENIA SOARES DA COSTA  
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO (A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TEMA PACIFICADO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. COMISSÃO DE PERMANENCIA. SÚMULA 472 DO STJ.

1. Ausente qualquer inovação na situação fática-jurídica estampada na decisão monocrática combatida, o recurso não merece provimento, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome da segurança jurídica.
2. Confirmar-se a decisão objurgada, que se mostra correta não merecendo reparos, é medida que se impõe, aplicando-se ope legis, a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Agravo Interno, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de agosto de 2020.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora  
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO N.º 0030725-24.2013.814.0301  
AGRAVANTE/AGRAVADO: CRIZANTO BARBOSA MENEZES  
ADVOGADO (A): KENIA SOARES DA COSTA  
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO (A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI  
RELATOR (A): DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO no recurso de Apelação Cível interposto por



CRIZANTO BARBOSA MENEZES e BV FINANCEIRA S/A em face da decisão monocrática de fls. 257/259, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a qual foi negado provimento ao recurso.

Insurgindo-se contra a decisão, o autor/agravante, às fls. 260/273, alegou, em síntese, que houve mudanças no cenário econômico nacional, inclusive com a queda no valor dos carros usados, e citou jurisprudências que afirma sustentarem seu pedido de revisão da decisão vergastada.

Em digressão final, concluiu requerendo o provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática, possibilitando o depósito judicial das parcelas incontroversas, bem como obstada a inclusão do nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito.

O réu/agravante, igualmente, interpôs agravo interno (fls. 275/284) alegando que o contrato firmado entre as partes rege-se pelo princípio do pacta sunt servanda.

Assevera que a cobrança da comissão de permanência possui expressa previsão legal, devendo a monocrática ser reformada, pois a manutenção da decisão causa prejuízos ao agravante.

Não foram ofertadas Contrarrazões.

É o relatório.

### VOTO

1. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Razões Recursais

De início, anoto que não assiste razão aos agravantes.

Como relatado, negou-se provimento aos recursos de Apelação, haja vista que as teses articuladas, segundo a decisão enfrentada, estão em evidente confronto com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, sendo, em razão das circunstâncias, possível ao julgador decidir monocraticamente como de fato ocorreu.

De início, ressalto que os agravantes, na tentativa de defender os seus interesses, nada de novo apresentaram para que seja reconsiderada a decisão combatida, pois não trouxe aos autos argumentos inovadores à situação fático-jurídica.

Na presente peça recursal em apreço, o autor/agravante empreendeu uma digressão vaga sobre a mudança do contexto econômico nacional, inclusive sobre a possível redução dos preços de veículos usados, sem, contudo, traçar um liame objetivo sobre quais foram as alterações promovidas na



economia, e, em que circunstâncias tais alterações autorizariam a mudança das regras contratuais discutidas na origem.

Tampouco encontra-se nos argumentos recursais indicativos fáticos ou jurídicos capazes de desconstituir o julgado impugnado pela via do agravo.

Diante de todo o cenário revelado, qual seja, de um lado a decisão monocrática assentada em consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores proferidas em processos julgados sob o rito dos recursos repetitivos, e de outro, um recurso sem argumentos fáticos ou jurídicos com aptidão para desconstituir o ato decisório agravado, entendo que a decisão impugnada não merece reparos.

No tocante ao recurso do réu/agravante a decisão monocrática, igualmente, não merece reforma, pois assentada em jurisprudência consolidada da corte superior.

Depreende-se que o contrato de financiamento de fls. 100, prevê em sua cláusula 16, em caso de atraso no pagamento das prestações, a cobrança, cumulativamente, da comissão de permanência com multa moratória de 2%, o que não se admite, haja vista o entendimento da Corte Superior sobre o tema, pacificado através da edição da súmula 472 do STJ:

Súmula 472, STJ - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Segundo os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, mas descabida a cumulação desta com outros encargos legais ou contratuais, tais como a correção monetária, juros (remuneratórios ou moratórios) ou multa contratual.

Senão vejamos o julgamento do REsp 1058114 submetido à sistemática do art. 483-C do CPC/73:

**DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é



válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Nessas condições, tem-se que a monocrática objurgada não merece reforma, pois em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

### 3. Conclusão

Sendo assim, forte em tais argumentos, ratifico que conheço dos Agravos Internos, porém, **NEGO-LHES PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 31 de agosto de 2020.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Desembargadora Relatora